

**(PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964,
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).**

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos “**e balanços da União, dos Estados**”¹, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.²

**TÍTULO I
Da Lei de Orçamento**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;³

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;⁴

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

¹ Retificação publicada no DOU de 9 de abril de 1964.

² A remissão à Constituição do Brasil é ainda a do texto de 1946. Na Constituição de 1988, é o artigo 24 que corresponde ao texto anterior: “Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

II - orçamento.”

³ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto- lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

⁴ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto- lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.⁵

Parágrafo único. **“Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.”**⁶

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º **“Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência.”**⁷

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, **“obedecidas as disposições do artigo 43”**⁸;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.⁹

⁵ Ver Resolução nº 78, de 1º/07/98, do Senado Federal.

⁶ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁷ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁸ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁹ Ver arts.6º- § 2º, 9º, 14, 17,18, 32 e 33 da Resolução nº 78, 1º/07/98, do Senado Federal.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV, obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5¹⁰.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 9º **“Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.”**¹¹

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. **“A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.”** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.5.82)

§ 1º **“São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.”** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.5.82)

¹⁰ Ver Anexo 5 da Lei 4.320/64 e suas atualizações.

¹¹ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

§ 2º “São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.5.82)

§ 3º “O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.5.82)

§ 4º “A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

Receitas Correntes:

Receita Tributária:

Impostos;

Taxas;

Contribuições de Melhoria.

Receita de Contribuições;

Receita Patrimonial;

Receita Agropecuária;

Receita Industrial;

Receita de Serviços;

Transferência Correntes;

Receitas de Capital:

Operações de Crédito;

Alienação de Bens;

Amortização de Empréstimos;

Transferências de Capital;

Outras Receitas de Capital.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939, de

20.5.82)

CAPÍTULO III DA DESPESA ¹²

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.

Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.

Inversões Financeiras.

Transferências de Capital.

¹² Ver anexo 4 da Lei 4.320/1964 e suas atualizações.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema: ¹³

¹³ Ver anexo 4 da Lei 4.320/1964 e suas atualizações.

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços “**subordinados ao mesmo órgão ou repartição**”¹⁴ a que “**serão consignadas dotações próprias.**”¹⁵

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, “**no mínimo**”¹⁶, por elementos.

1º “**Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins**”¹⁷.

2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Seção I Das Despesas Correntes

Subseção Única Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.¹⁸

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

¹⁴ Rejeição do veto apost o pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

¹⁵ Retificação publicada no DOU de 9 de abril de 1964.

¹⁶ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

¹⁷ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

¹⁸ Ver art. 74, §§ e incisos da Constituição Federal / 1998.

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Seção II Das Despesas de Capital

Subseção Primeira Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subseção Segunda Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;¹⁹

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Seção Primeira Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, um triênio.²⁰

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

¹⁹ Ver art. 165, II, III, §§ 2º ao 8º, da Constituição Federal / 1988.

²⁰ Ver art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal / 1988.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;²¹

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, sempre que possível, serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Seção Segunda Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letra *d, e, e f*;

II - justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

²¹ Ver art. 71 desta Lei.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.²²

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.²³

²² Ver art. 57 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nº 8.883, 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

²³ Ver art. 57 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nº 8.883, 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. ‘Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias’ (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79).

“§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79, em substituição ao parágrafo único).

“§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais” (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79).

“§ 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários” (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79).

“§ 4º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978” (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79).

“§ 5º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional” (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79).

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. **“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”** ²⁴

§ 1º **“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:”**²⁵

I – **“o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”**,²⁶;

II – **“os provenientes de excesso de arrecadação”** ²⁷;

III – **“os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei”** ²⁸;

IV – **“o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”**²⁹

§ 2º **“Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”** ³⁰.

²⁴ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

²⁵ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

²⁶ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

²⁷ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

²⁸ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

²⁹ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964. Ver Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal.

³⁰ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

§ 3º “Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”³¹.

§ 4º “Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”³²

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI **Da Execução do Orçamento**

CAPÍTULO I **Da Programação da Despesa**

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

³¹ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964. Retificação publicada no D.O.U. de 6 de junho de 1964.

³² Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º **“Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador”**³³.

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. **“Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei”**³⁴ serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente **“ou não”**³⁵ de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

“§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no Orçamento vigente.”³⁶

³³ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

³⁴ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

³⁵ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

³⁶ O art. 67 a que se refere o parágrafo, corresponde ao da Constituição de Federal de 1967. Na Constituição Federal de 1988, o art. 165, § 8º, estabelece que este assunto tratado na lei orçamentária anual.

§ 2º Fica também, vedado aos Municípios, no mesmo período assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito³⁷.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.”
(Parágrafos incluídos pela Lei nº 6.397, de 10/12/76)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais, previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho³⁸.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria³⁹.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação⁴⁰.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

³⁷ Ver art. 18 e seu parágrafo único, da Resolução nº 78, de 1º/10/98, do Senado Federal.

³⁸ Ver art. 62, §§ e incisos respectivos, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

³⁹ Ver art. 62, §§ e incisos respectivos, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

⁴⁰ Ver art. 55, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. **“A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade”⁴¹.**

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance **“nem a responsável por dois adiantamentos”⁴².**

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência⁴³.

⁴¹ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁴² Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁴³ Ver a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos ⁴⁴ especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

⁴⁴ A palavra “fundos” foi editada incorretamente na publicação original, sendo “fundos” a grafia correta.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III **Do Controle Externo**⁴⁵

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX **Da Contabilidade**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

⁴⁵ Ver art. 31 e a Seção IX do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal de 1988.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. **“A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro⁴⁶ de obras e serviços públicos”⁴⁷.**

Parágrafo único. **“A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros”⁴⁸.**

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

⁴⁶ Recomenda-se que a palavra “financeiro”, constante do texto original desta Lei, seja substituída por “financiamento”, tendo em vista que esta interpretação é a utilizada e aceita pela totalidade das publicações, entre as quais, a “Revista das Finanças Públicas, Edição Suplementar, de Outubro de 1967”, a terceira edição do texto atualizado até janeiro/1995 da Lei 4.320/64, supervisionada pela ABOP/RS - Associação Brasileira de Orçamento Público – Seção Rio Grande do Sul e “A Lei 4.320 Comentada”, de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis.

⁴⁷ Rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964. Ver Resolução nº 78, de 01/07/98, do Senado Federal.

⁴⁸ Parágrafo republicado quando da rejeição do veto apostado pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá **‘as dívidas fundadas e outras’**⁴⁹ pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

⁴⁹ O trecho original “... as dívidas fundadas e outras, ...” tem sido substituído por “...os compromissos exigíveis, cujo...” em diversas publicações de grande credibilidade como a “Revista das Finanças Públicas, Edição Suplementar, de Outubro de 1967”, a constante da terceira edição do texto atualizado até janeiro/1995 da Lei nº 4.320/64, supervisionado pela ABOP/RS e “A Lei 4.320 Comentada”, de J. Teixeira Mqchado Jr. E Heraldo da Costa Reis.

I) Os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II) Os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III) Os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1^o Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2^o As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3^o Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.⁵⁰

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1^o Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2^o As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

⁵⁰ Pela Constituição Federal de 1988, o orçamento das entidades a que se refere o artigo deve ser aprovado por lei, conforme art. 165, § 5^o.

Anexo 1 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*)
 (Adendo II à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)

RECEITA	R\$	R\$	DESEPSA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita de Contribuições Receita Patrimonial Receita Agropecuária Receita Industrial Receita de Serviços Transferências Correntes Outras Receitas Correntes Déficit (se ocorrer) TOTAL Superávit do Orçamento Corrente (se for o caso)			DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Transferências Correntes Superávit (se ocorrer) TOTAL Déficit do Orçamento Corrente (se for o caso)		
RECEITAS DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Amortização de Empréstimos Transferências de Capital Outras Receitas de Capital TOTAL			DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiros Transferências de Capital Superávit (se ocorrer) TOTAL		
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES RECEITAS DE CAPITAL TOTAL			DESPESAS CORRENTES DESPESAS DE CAPITAL RESERVA DE CONTINGÊNCIA TOTAL		

Observação: Nos balanços não constará de “Resumo” o item “Reserva de Contingência”.

Este quadro foi substituído pelos atos normativos abaixo:

- Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 15, de 20 de junho de 1978 – Adendo II
- Portaria SEPLAN-PR nº 129, de 11 de agosto de 1982 – Adendo I
- Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 08, de 04/02/1985 – Adendo II

(Anexo 1 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964)

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
(Versão atualizada a partir de 2002)

R\$ 1,00

RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita de Contribuições Receita Patrimonial Receita Agropecuária Receita Industrial Receita de Serviços Transferências Correntes Outras Receitas Correntes Déficit (se ocorrer) TOTAL Superávit do Orçamento Corrente (se for o caso)			DESPESAS CORRENTES Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes Superávit (se ocorrer) TOTAL Déficit do Orçamento Corrente (se for o caso)		
RECEITAS DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Amortização de Empréstimos Transferências de Capital Outras Receitas de Capital TOTAL			DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Superávit (se ocorrer) TOTAL		
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES RECEITAS DE CAPITAL TOTAL			DESPESAS CORRENTES DESPESAS DE CAPITAL RESERVA DE CONTINGÊNCIA TOTAL		

Observação: Nos balanços não constará do “Resumo” o item “Reserva de Contingência”.

Anexo 2 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (*)
 (Adendo III à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)

R\$ 1,00

R E C E I T A				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
			TOTAL	

(Anexo II da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 -Continuação)

R\$ 1,00

ÓRGÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:		NATUREZA DA DESPESA		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
TOTAL				

- Observações: 1) A coluna “DESDOBRAMENTO” só será utilizada quando a Lei Orçamentária consignar especificação maior do que elementode despesa, em conformidade com o previsto no item 3 da Portaria SEPLAN-PR n° 38, de 5/6/78.
- 2) Este modelo será utilizado também para as consolidações por órgãos, quando for o caso, e geral para toda a Administração.
- 3) Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá contar de Quadro à parte, sendo seu valor lançado na coluna “Categoria Econômica”.

· Este quadro foi substituído ou atualizados pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 20, de 10 de julho de 1974;
 Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 15, de 20 de junho de 1978 - adendo III;
 Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 20, de 22 de agosto de 1978;
 Portaria SEPLAN-PR n° 129, de 11 de agosto de 1982 - anexo II;
 Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 08, de 04 de fevereiro de 1985 - adendo III.

ANEXO II

(Anexo 2 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964)
(Versão atualizada a partir de 2002)

R\$ 1,00

R E C E I T A				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
TOTAL				

(Anexo II da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 -Continuação)

R\$ 1,00

ÓRGÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:		NATUREZA DA DESPESA		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO (*)	GRUPO DE DESPESA	CATEGORIA ECONÔMICA
TOTAL				

(*) No caso do orçamento ser elaborado por elemento de despesa.

- Observações:
- 1) Este modelo será utilizado também para as consolidações por órgãos, quando for o caso, e geral para toda a Administração;
 - 2) A Reserva de Contingência deverá constar das colunas “ESPECIFICAÇÃO” e “CATEGORIA ECONÔMICA”.

Anexo 3 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
2300.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2410.00.00	Transferências Intragovernamentais
2411.00.00	Transferências da União
2412.00.00	Transferências dos Estados
2413.00.00	Transferências dos Municípios
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2590.00.00	Outras Receitas

(*) Portaria n.º 6 de 20 de maio de 1999. DOU de 21 de maio de 1999.

· Este quadro foi substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SEPLAN-PR n° 64, de 12 de agosto de 1976 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 27, de 02 de agosto de 1977 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 19, de 22 de agosto de 1978 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 20, de 23 de agosto de 1979 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 25, de 22 de outubro de 1980 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 38, de 17 de dezembro de 1980 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 06, de 39 de abril de 1981;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 06, de 09 de junho de 1982 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 09, de 05 de fevereiro de 1985 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 73, de 24 de novembro de 1988 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 37, de 02 de agosto de 1989 – anexo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 03, de 21 de fevereiro de 1990 – anexo I;
Portaria SNP/MEPF n° 23, de 26 de fevereiro de 1991 – anexo I;
Portaria SNP/MEPF n° 210, de 13 de julho de 1992 – anexo I;
Portaria SEPLAN-PR n° 472, de 21 de julho de 1993 – anexo I; (retificada em 11 de agosto de 1994);
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 03, de 05 de agosto de 1994 – anexo I;
Portaria SOF/MPO n° 100, de 24 de novembro de 1995 – anexo I;
Portaria SOF/MPO n° 28, de 29 de novembro de 1996 – anexo I;
Portaria SOF/MPO n° 18, de 27 de agosto de 1997 – anexo I;
Portaria SOF/MPO n° 03, de 02 de fevereiro de 1998 – anexo I; (retificada em 15 de abril de 1999);
Portaria SOF/MOG n° 03, de 14 de abril de 1999;
Portaria SOF/MOG n° 06, de 20 de maio de 1999 – anexo I.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2580.99.00	Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos Diversos
2590.00.00	Outras Receitas

(*) Este quadro foi instituído pela Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 26, de 27 de agosto de 1976, sendo substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

- 1.39) Portaria SOF/MP nº 14, de 30/08/1999 - inclui e modifica naturezas de receita à Portaria SOF/SEPLAN nº 26, de 27/08/1976.
 - 1.40) Portaria SOF/MP nº 3, de 18/05/2000 - inclui Naturezas de Receita ao Anexo da Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 26, de 27/08/1976 e alterações e Natureza de Receita na composição da Fonte 280 - Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados constante da Portaria.
 - 1.41) Portaria SOF/MP nº 12, de 29/08/2000 - inclui naturezas de receitas no Anexo da Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 26, de 27/08/2000, e fontes de recursos no Anexo 3 - Codificação dos Grupos de Fontes de Recursos, constante do Manual Técnico de Orçamento nº 02 - MTO-02, aprovado pela Portaria SOF/MP nº 5, de 30/05/2000.
 - 1.42) Portaria SOF/MP nº 2, de 21/02/2001 - dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita.
 - 1.43) Portaria SOF/MP nº 8, de 27/06/2001 - exclui naturezas de receita do Anexo à Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 26, de 27/08/1976.
 - 1.44) Portaria Interministerial MF/MP nº 163, de 04/05/2001 - revoga a partir de 01/01/2002, a Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 26, de 27/08/1976.
- 2) Legislação pertinente à classificação orçamentária por natureza de receita - Anexo III da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, após 2002:
- 2.1) Portaria Interministerial MF/MP nº 163, de 04/05/2001 - dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita, revogando a partir de 01/01/2002, a Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 26, de 27/08/1976.
 - 2.1.1) Art. 2º - faculta o desdobramento da classificação da receita do Anexo I para atendimento das suas peculiaridades.
 - 2.2) Portaria SOF/MP nº 9, de 27/06/2001 - publica o desdobramento da Classificação da Despesa a ser utilizada pela União para o atendimento de suas peculiaridades.
 - 2.2.1) Revoga: a partir de 01/01/2002, a Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 26, de 27/08/1976.
 - 2.3) Portaria SOF/MP nº 15, de 17/08/2001 - inclui naturezas de receita no Anexo à Portaria SOF/MP nº 9, de 27/06/2001.
 - 2.4) Portaria Interministerial 325, de 27/08/2001 - Altera os anexos I, II e III desta Portaria Interministerial nº 163/2001, exclui anexo I(naturezas de receitas) FUNDEF.
 - 2.5) Portaria SOF/MP nº 19, de 27/12/2001 - inclui e modifica especificações de naturezas de receitas constantes da Portaria SOF/MP nº 9, de 27/06/2001 # inclui a natureza de receita 1600.40.00 no Anexo à Portaria SOF/MP nº 8, de 27/06/2001.

2200.00.00	Alienação de Bens
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
2300.00.00	Amortização de Empréstimos
2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2400.00.00	Transferências de Capital
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2500.00.00	Outras Receitas de Capital
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2590.00.00	Outras Receitas

ANEXO III

(Anexo 3 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964)
(Anexo à Portaria SOF/MP nº 9, de 27 de junho de 2001)

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
--------	---------------

para o Desenvolvimento do Desporto

1911.02.01	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
1911.02.02	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
1911.02.03	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
1911.03.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados
1911.04.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1911.07.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação
1911.08.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1911.31.00	Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
1911.32.00	Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército
1911.34.00	Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, da Capitalização e da Previdência Privada Aberta
1911.35.00	Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
1911.36.00	Multas e Juros de Mora da Taxa de Saúde Suplementar
1911.37.00	Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários
1911.99.00	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos
1912.00.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições
1912.01.00	Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
1912.02.00	Multas e Juros de Mora da Contribuição do Salário- Educação
1912.07.00	Multas e Juros de Mora da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
1912.30.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social
1912.31.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
1912.32.00	Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
1912.33.00	Multas e Juros de Mora sobre a Contribuição dos Concursos de Prognósticos
1912.34.00	Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos – CPSS
1912.51.00	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas
1912.52.00	Multas e Juros de Mora da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante
1912.53.00	Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa
1912.54.00	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador
1912.99.00	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições
1913.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos

1913.01.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação
1913.02.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1913.02.01	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
1913.02.02	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
1913.02.03	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
1913.03.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
1913.04.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1913.07.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação
1913.08.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1913.09.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
1913.10.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército
1913.99.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos
1914.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições
1914.01.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
1914.02.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição do Salário-Educação
1914.03.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
1914.04.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social
1914.05.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP
1914.06.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
1914.07.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre a Contribuição dos Concursos de Prognósticos
1914.08.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa à Despedida do Empregado sem Justa Causa
1914.09.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador
1914.99.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições
1915.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas
1915.01.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista
1915.99.00	Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas

2300.10.00	Amortização de Empréstimos - BEA/BIB
2300.30.00	Amortização de Empréstimos – Estados e Municípios
2300.40.00	Amortização de Empréstimos – Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo
2300.50.00	Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito
2300.60.00	Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris
2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.70.01	Amortização de Empréstimos – em Títulos
2300.70.02	Amortização de Empréstimos – em Contratos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2300.80.01	Amortização de Financiamentos de Bens
2300.80.02	Amortização de Financiamentos de Projetos
2300.99.00	Amortização de Empréstimos Diversos
2400.00.00	Transferências de Capital
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2460.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2471.00.00	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
2472.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2473.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
2474.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas
2500.00.00	Outras Receitas de Capital
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2521.00.00	Integralização com Recursos do Tesouro Nacional
2522.00.00	Integralização com Recursos de Outras Fontes
2530.00.00	Resultado do Banco Central do Brasil
2540.00.00	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional
2580.00.00	Saldos de Exercícios Anteriores
2580.01.00	Saldos de Exercícios Anteriores - Convênios
2580.02.00	Saldos de Exercícios Anteriores - Operações de Crédito
2580.03.00	Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos do Tesouro Nacional

2580.04.00	Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diretamente Arrecadados
2580.99.00	Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos
2590.00.00	Outras Receitas

- O quadro constante da Portaria SOF/MP nº 9, de /06/ 2001, foi substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/MP nº 15, de 17/08/2001 - dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza da receita.

Portaria SOF/MP nº 19, de 27/12/2001 - dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza da receita.

Anexo 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo IV à Portaria SOF nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)

(Não se aplica à União: válido apenas para Estados e Municípios que não adotarem LDO's e até 2002)

- 3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES
- 3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO
- 3.1.1.0 Pessoal
- 3.1.1.1 Pessoal Civil
- 3.1.1.2 Pessoal Militar
- 3.1.1.3 Obrigações Patronais
- 3.1.2.0 Material de Consumo
- 3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos
- 3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais
- 3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos
- 3.1.9.0 Diversas Despesas de Custeio
- 3.1.9.1 Sentenças Judiciárias
- 3.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
- 3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
- 3.2.1.0 Transferências Intragovernamentais
- 3.2.1.1 Transferências Operacionais
- 3.2.1.2 Subvenções Econômicas
- 3.2.1.3 Contribuições Correntes
- 3.2.1.4 **Contribuições e Fundos**⁵²
- 3.2.1.5 Transferências Operacionais a Territórios
- 3.2.1.6 Contribuições a Territórios
- 3.2.2.0 Transferências Intergovernamentais
- 3.2.2.1 **Transferências à União**⁵³
- 3.2.2.2 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 3.2.2.3 Transferências a Municípios
- 3.2.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 3.2.3.0 Transferências a Instituições Privadas
- 3.2.3.1 Subvenções Sociais
- 3.2.3.2 Subvenções Econômicas
- 3.2.3.3 Contribuições Correntes
- 3.2.4.0 Transferências ao Exterior
- 3.2.4.1 Transferências a Governos
- 3.2.4.2 Transferências a Organismos Internacionais
- 3.2.4.3 Contribuições a Fundos Internacionais
- 3.2.5.0 Transferências a Pessoas
- 3.2.5.1 Inativos
- 3.2.5.2 Pensionistas
- 3.2.5.3 Salário-Família

⁵² Correção do termo original "Contribuições e Fundos" para "Contribuições a Fundos".

⁵³ Correção do termo original "Transferências da União" para "Transferências à União".

- 3.2.5.4 Apoio Financeiro a Estudantes
- 3.2.5.5 Assistência Médico-Hospitalar
- 3.2.5.6 Benefícios da Previdência Social
- 3.2.5.7 Indenizações de Acidentes de Trabalho
- 3.2.5.9 Outras Transferências a Pessoas
- 3.2.6.0 Encargos da Dívida Interna
- 3.2.6.1 Juros da Dívida Contratada
- 3.2.6.2 Outros Encargos da Dívida Contratada
- 3.2.6.3 Juros sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.6.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.6.5 Juros de Outras Dívidas
- 3.2.6.6 Encargos de Outras Dívidas
- 3.2.6.7 Correção Monetária sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 3.2.7.0 Encargos da Dívida Externa
- 3.2.7.1 Juros de Dívida Contratada
- 3.2.7.2 Outros Encargos de Dívida Contratada
- 3.2.7.3 Juros Sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.7.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
- 3.2.8.0 Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP
- 3.2.9.0 Diversas Transferências Correntes
- 3.2.9.1 Sentenças Judiciárias
- 3.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

- 4.0.0.0 **DESPESAS DE CAPITAL**
- 4.1.0.0 INVESTIMENTOS
- 4.1.1.0 Obras e Instalações
- 4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente
- 4.1.3.0 Investimentos em Regime de Execução Especial
- 4.1.4.0 Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas
- 4.1.9.0 Diversos Investimentos
- 4.1.9.1 Sentenças Judiciárias
- 4.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
- 4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS
- 4.2.1.0 Aquisição de Imóveis
- 4.2.2.0 Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
- 4.2.3.0 Aquisição de Bens para Revenda
- 4.2.4.0 Aquisição de Títulos de Crédito
- 4.2.5.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital já integralizado
- 4.2.6.0 Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
- 4.2.7.0 Concessão de Empréstimos
- 4.2.8.0 Depósitos Compulsórios
- 4.2.9.0 Diversas Inversões Financeiras
- 4.2.9.1 Sentenças Judiciárias
- 4.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
- 4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
- 4.3.1.0 Transferências Intragovernamentais

4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital
4.3.1.2	Contribuições para Despesas de Capital
4.3.1.3	Contribuições a Fundos
4.3.1.4	Auxílios para Territórios
4.3.1.5	Contribuições aos Territórios
4.3.2.0	<u>Transferências Intergovernamentais</u>
4.3.2.1	Transferências a União
4.3.2.2	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.3.2.3	Transferências a Municípios
4.3.2.4	Transferências a Instituições Multigovernamentais
4.3.3.0	<u>Transferências a Instituições Privadas</u>
4.3.3.1	Auxílios para Despesas de Capital
4.3.3.2	Contribuições para Despesas de Capital
4.3.4.0	<u>Transferências ao Exterior</u>
4.3.4.1	Transferências a Governos
4.3.4.2	Transferências a Organismos Internacionais
4.3.4.3	Transferências a Fundos Fundos Internacionais
4.3.5.0	<u>Amortização da Dívida Interna</u>
4.3.5.1	Amortização da Dívida Contratada
4.3.5.2	Restate de Títulos do Tesouro ⁵⁴
4.3.5.3	Correções sobre Títulos do Tesouro
4.3.5.4	Outras Amortizações
4.3.6.0	<u>Amortização da Dívida Externa</u>
4.3.6.1	Amortização da Dívida Contratada
4.3.6.2	Resgate de Títulos do Tesouro
4.3.6.3	Correções sobre Títulos do Tesouro
4.3.7.0	<u>Diferenças de Câmbio</u>
4.3.9.0	Diversas Transferências de Capital
4.3.9.1	Sentenças Judiciárias
4.3.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores

· Este quadro foi substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria MPCG	nº 172, de 30 de julho	de 1968;
Portaria SEPLAN-PR	nº 64, de 12 de agosto	de 1976 – anexo II;
Portaria SEPLAN-PR	nº 38, de 5 de junho	de 1978 – anexo;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 15, de 20 de junho	de 1978 – anexo IV;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 39, de 18 de dezembro	de 1978 – anexo;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 8, de 4 de fevereiro	de 1985 – anexo IV;

⁵⁴ Correção do texto original “Restate de Títulos do Tesouro” por “Resgate de Títulos do Tesouro”

Elemento de despesa 4.1.3.0 – Investimento em Regime de Execução Especial
 Plano de Aplicação – Discriminação
 (Adendo IX à Portaria SOF nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
 (opcional para Estados, DF e Municípios)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
4.1.3.0.01	Pessoal
4.1.3.0.05	Material de Consumo
4.1.3.0.06	Remuneração de Serviços Pessoais
4.1.3.0.07	Outros Serviços e Encargos
4.1.3.0.19	Salário Família (1)
4.1.3.0.31	Obras e Instalações
4.1.3.0.32	Equipamentos e Material Permanente
4.1.3.0.33	Constituição ou Aumento de Capital de empresas Industriais ou Agrícolas
4.1.3.0.36	Aquisição de Imóveis
4.1.3.0.37	Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
4.1.3.0.40	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já integralizado
4.1.3.0.41	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
4.1.3.0.43	Depósitos Compulsórios (2)
4.1.3.0.44	Transferências de Capital Intragovernamentais
4.1.3.0.45	Auxílios aos Territórios
4.1.3.0.46	Transferências de Capital à União
4.1.3.0.47	Transferências de Capital a Estados e ao Distrito Federal
4.1.3.0.48	Transferências de Capital a Municípios
4.1.3.0.49	Transferências de Capital a Instituições Multigovernamentais
4.1.3.0.50	Transferências de Capital a Instituições Privadas

(1) Exceto quando relativo a pessoal estatutário ou atendido por institutos de previdência.

(2) Quando vinculados a importação de bens.

· Este quadro foi substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SEPLAN-PR	nº 64, de 12 de agosto	de 1976 – anexo III;
Portaria SEPLAN-PR	nº 93, de 6 de dezembro	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 34, de 7 de dezembro	de 1978 – adendo I;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 23, de 24 de setembro	de 1979;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 8, de 4 de fevereiro	de 1985 – anexo IX;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	nº 4, de 21 de fevereiro	de 1990 – anexo I;
Portaria DOU/SNP/MEPF	nº 4, de 23 de setembro	de 1992 – anexo I;

Investimentos em Regime de Execução Especial (*)
 Formulário Padrão
 Adendo X à Portaria SOF nº 08, de 04 de fevereiro de 1985
 (para uso opcional por Estados, DF e Municípios)

73

Investimentos em Regime de Execução Especial – 4.1.3.0.0		1	NÚMERO	2	EXERCÍCIO
PLANO DE APLICAÇÃO		____/____/____		4	____
ÓRGÃO				CÓDIGO	

UNIDADE				6	CÓDIGO

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA					
7	TÍTULO DO PROJETO / ATIVIDADE			8	FONTES DE RECURSOS
			TESOURO <input type="checkbox"/> OUTRAS FONTES <input type="checkbox"/>		
			9	VALOR	

APLICAÇÃO					
10	ÓRGÃO APLICADOR			11	CÓDIGO

12	UNIDADE APLICADORA			13	CÓDIGO

14	TÍTULO DO SUBPROJETO / SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO				

APROVAÇÃO					
15	DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO / SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO				
16	CÓDIGO DE DESPESA	17	ESPECIFICAÇÃO	18	VALOR
19	TOTAL				
APROVAÇÃO					
20	Em, ____/____/____			_____ NOME	
_____ ASSINATURA			_____ CARGO		

4.1.3.0 - INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUCAO ESPECIALPLANO DE APLICACÃOInstruções para Preenchimento do Formulário Padrão

Este formulário aplica-se a todas Unidades Orçamentárias, Entidades e Fundos que tenham dotações globais, consignadas no Orçamento da União, em créditos adicionais ou nos seus próprios orçamentos, sob o título “Investimentos em Regime de Execução Especial”, ou que, tendo em vista destaques de créditos recebidos à conta desse elemento de despesa, procedam a sua aplicação.

PREENCHIMENTOCAMPO 1 – NÚMERO

Indicar neste campo o número do “Plano de Aplicação” ou de sua formulação, constituído por 06 (seis) algarismos, dentro de cada Órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, e no Poder Executivo, por Ministério ou Órgão da Presidência da República, detentor do crédito.

O número individual para cada Plano ou reformulação, que no Poder Executivo será dado pela Secretaria Geral ou Órgão equivalente, obedecerá a uma ordem crescente, conforme indicado:

ÓRGÃO ANÚMERO

- Plano de Aplicação	0001/00
- Plano de Aplicação	0002/00
.....	
.....	
- Plano de Aplicação	0008/00
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 0001/00	0001/01
- 2ª Reformulação	0001/02
.....	
.....	
- 5ª Reformulação do Plano de Aplicação 0001/00	0001/00
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 0008/00	0008/01

NÚMERO

- Plano de Aplicação	0001/00
- Plano de Aplicação	0002/00
.....	
.....	
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 0002/00	0002/01
- 2ª Reformulação do Plano de Aplicação 0002/00	0002/02

CAMPO 2 - EXERCÍCIO

Informar, com 4 (quatro) algarismos, o ano de vigência do Plano de Aplicação ou da reformulação.

CAMPOS 3 e 4 - ÓRGÃO / CÓDIGO

Informar o nome e o código atribuído ao Órgão no Orçamento do exercício financeiro a que estiver consignada a dotação global.

CAMPOS 5 e 6 - UNIDADES / CÓDIGO

Informar o nome e o código atribuído à Unidade Orçamentária, Entidade ou Fundo, no Orçamento do exercício financeiro a que estiver consignada a dotação global.

CAMPO 7 – TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE/CÓDIGO

Informar o nome e o código dado ao Projeto/Atividade no Orçamento do exercício financeiro a que estiver apropriada a dotação global.

CAMPO 8 – FONTE DE RECURSOS

Indicar a fonte de recursos (Tesouro ou Outras), por onde correrá a despesa da dotação global. Preencher formulários distintos para cada fonte de recursos.

CAMPO 9 – VALOR

Informar o valor da dotação destinada a “Investimento em Regime de Execução Especial” – 4.1.3.0 consignada ao Projeto ou Atividade, segundo a Fonte de Recursos (Tesouro ou Outras).

CAMPOS 10 e 11 – ÓRGÃO APLICADOR/CÓDIGO

Informar o nome e o código do Órgão que efetivamente aplicará os recursos.

CAMPOS 12 e 13 – UNIDADE APLICADORA/CÓDIGO

Indicar o nome e o código da Unidade Orçamentária, Entidade ou Fundo que aplicará os recursos.

CAMPO 14 – TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO/CÓDIGO

Informar o nome do Subprojeto e Subatividade no qual serão aplicados os recursos, solicitando na Secretaria de Orçamento e Finanças o código a ser utilizado.

CAMPO 15 – DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

Descrever os objetivos e metas que se pretende alcançar com a execução do Subprojeto/Subatividade e o produto final a ser obtido, bem como os aspectos que justifiquem a sua realização.

CAMPO 16 – CÓDIGO DE DESPESA

Indicar o código por onde correrá efetivamente o gasto da dotação global, utilizando aqueles constantes do **Adendo I à Portaria SOF n° 034, de 07 de dezembro de 1978.**

CAMPO 17 – DISCRIMINAÇÃO

Informar a especificação dos códigos de despesas utilizados no “Campo 16” e conforme apresentados no **Adendo I à Portaria SOF n° 034, de 07 de dezembro de 1978.**

CAMPO 18 – VALOR

Informar a importância a ser aplicada em cada código de despesa especificado no “Campo 17”.

CAMPO 19 – TOTAL

Indicar o valor total das aplicações lançadas no “Campo 18 – Valor”.

CAMPO 20 – APROVAÇÃO

Reservado à data da aprovação, ao nome, cargo e assinatura da autoridade designada em legislação ou regulamentos próprios e ajustados às respectivas peculiaridades locais. (Item 6 da Portaria SEPLAN/PR n° 064, de 12/08/1976, alterado pelo Item 1 da Portaria SEPLAN/PR n° 22, de 05/02/1985)

· Este quadro foi substituído ou atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SEPLAN-PR	n° 93, de 6 de fevereiro	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	n° 35, de 7 de fevereiro	de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR	n° 8, de 4 de fevereiro	de 1985;
Portaria SEPLAN/PR	n° 22, de 5 de fevereiro	de 1985.

Investimentos em Regime de Execução Especial

77

Formulário Padrão

Adendo I à Portaria DOU/SNP/MEFP nº 04, de 23 de setembro de 1992

(para uso pela União)

Regime de Execução Especial 4590.99.00		1	NUMERO		2	EXERCICIO			
PLANO DE APLICAÇÃO		____/____/____		4		____			
ÓRGAO						CÓDIGO			
UNIDADE						6			
CÓDIGO						____			
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA									
7	TÍTULO DO PROJETO / ATIVIDADE					8	FONTE DE RECURSOS		
						TESOURO <input type="checkbox"/>			
						OUTRAS FONTES <input type="checkbox"/>			
						9	VALOR		
		ÓRGAO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROG	SUBPROG	TÍTULO	SUBTÍTULO	
APLICAÇÃO									
10	ÓRGÃO APLICADOR					11	CÓDIGO		

12	UNIDADE APLICADORA					13	CÓDIGO		

14	TÍTULO DO SUBPROJETO / SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO								
		ÓRGAO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROG	SUBPROG	TÍTULO	SUBTÍTULO	
APLICAÇÃO									
15	DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO / SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO								
16	CÓDIGO DE DESPESA	17	ESPECIFICAÇÃO				18	VALOR	
		TOTAL							
APROVAÇÃO									
19									
20	Em, ____/____/____				NOME				
ASSINATURA				CARGO					

· Este quadro foi instituído pela Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 04, de 21 de fevereiro de 1990 e atualizado pelo ato normativos abaixo:

Portaria DOU/SNP/MEFP nº 4, de 23 de setembro de 1992;

Este formulário aplica-se a todas as Unidades Orçamentárias, Entidades e Fundos que tenham dotações globais, consignadas no Orçamento Geral da União, em créditos adicionais, sob o título “REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL”, ou que, tendo em vista destaque de créditos recebidos à conta desse elemento de despesa, procedam à sua aplicação.

CAMPO 1 – NÚMERO

Indicar neste campo o número do “Plano de Aplicação” ou de sua reformulação, constituído por 06 (seis) algarismos, dentro de cada Órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, e no Poder Executivo, por Ministério ou Órgão da Presidência da República, detentor do crédito. O número individual para cada Plano ou reformulação, que no Poder Executivo será dado pela Secretaria de Administração Geral ou Órgão equivalente, obedecerá a uma ordem crescente, conforme indicado:

<u>ÓRGÃO A</u>	<u>NÚMERO</u>
- Plano de Aplicação	001/00
- Plano de Aplicação	002/00
-	
- Plano de Aplicação	008/00
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 001/00	001/01
- 2ª Reformulação	001/02
- 5ª Reformulação do Plano de Aplicação 001/00	001/05
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 008/00	008/01

<u>ÓRGÃO B</u>	<u>NÚMERO</u>
- Plano de Aplicação	001/00
- Plano de Aplicação	002/00
- 1ª Reformulação do Plano de Aplicação 002/00	002/01
- 2ª Reformulação do Plano de Aplicação 002/00	002/02

CAMPO 2 - EXERCÍCIO

Informar, com 4 (quatro) algarismos, o ano de vigência do Plano de Aplicação ou da reformulação.

CAMPOS 3 e 4 - ÓRGÃO / CÓDIGO

Informar o nome e o código atribuído ao Órgão no Orçamento do exercício financeiro a que estiver consignada a dotação global.

CAMPOS 5 e 6 - UNIDADE / CÓDIGO

Informar o nome e o código atribuído à Unidade Orçamentária, Entidade ou Fundo, no Orçamento do exercício financeiro a que estiver consignada a dotação global.

CAMPO 7 – TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE

Informar o nome e o código dado ao Subprojeto/Subatividade no Orçamento do exercício financeiro a que estiver apropriada a dotação global.

CAMPO 8 – FONTE DE RECURSOS

Indicar a fonte de recursos (Tesouro ou Outras), por onde correrá a despesa da dotação global. Preencher formulários distintos para cada fonte de recursos.

CAMPO 9 – VALOR

Informar o valor da dotação destinada a “Regime de Execução Especial” – 4.5.90.99 consignada ao Subprojeto ou Subatividade, segundo a fonte de recursos (Tesouro ou Outras).

CAMPOS 10 e 11 – ÓRGÃO APLICADOR/CÓDIGO

Informar o nome e o código do Órgão que efetivamente aplicará os recursos orçamentários..

CAMPOS 12 e 13 – UNIDADE APLICADORA/CÓDIGO

Indicar o nome e o código da Unidade Orçamentária, Entidade ou Fundo que aplicará os recursos orçamentários.

CAMPO 14 – TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

Informar o nome e o código atribuído ao Subprojeto ou à Subatividade na qual serão aplicados os recursos orçamentários.

CAMPO 15 – DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO

Descrever os objetivos e metas que se pretende alcançar com a execução do Subprojeto/Subatividade e o produto final a ser obtido, bem como os aspectos que justifiquem a sua realização.

CAMPO 16 – CÓDIGO DE DESPESA

Especificar a natureza da despesa 4.5.90.99, acrescida do 7º e 8º dígitos, discriminados no Anexo I a esta Portaria, que identificam o objeto de gasto.

CAMPO 17 – ESPECIFICAÇÃO

Informar a denominação do objeto de gasto informado no “campo 16”.

CAMPO 18 – VALOR

Informar a importância a ser aplicada em cada código de despesa especificado no “Campo 17”.

CAMPO 19 – TOTAL

Indicar o valor total das aplicações lançadas no “Campo 18”.

CAMPO 20 – APROVAÇÃO

Reservado à data da aprovação, ao nome, cargo e assinatura da autoridade competente para aprovar o “Plano de Aplicação” ou a sua reformulação, conforme estabelecido no artigo 71 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Anexo 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

(Este quadro foi instituído pela Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 35, de 01 de agosto de 1989, e atualizado pelos atos normativos indicados no final desta seção)
(Válido apenas para a União)

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA QUANTO À SUA NATUREZA (*)

Para classificar uma despesa quanto à sua natureza devem ser identificados: a "categoria econômica" e o "grupo de despesa" a que pertence; a forma de sua realização ou a "modalidade de aplicação" dos recursos, isto é, se a despesa vai ser realizada diretamente por unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade, ou, indiretamente, mediante transferência de recursos financeiros a outro organismo ou entidade não integrante dos referidos orçamentos; e, finalmente, o seu "objeto de gasto" ou "elemento de despesa".

Para essa identificação deve ser utilizado o conjunto de tabelas adiante onde a cada título é associado um número. A agregação destes números, num total de seis dígitos, na seqüência a seguir indicada, constituirá o código referente à classificação da despesa quanto à sua natureza:

- 1^o dígito - indica a categoria econômica da despesa;
- 2^o dígito - indica o grupo de despesa;
- 3^o/4^o dígitos - indicam a modalidade de aplicação; e
- 5^o/6^o dígitos - indicam o elemento de despesa (objeto de gasto).

Duas situações especiais devem ser consideradas:

1) a primeira se refere aos investimentos em "regime de execução especial", cujo código será "4.5.XX.99", onde "XX" especificará a modalidade de aplicação. Quando da aprovação do Plano de Aplicação, o código "99" será substituído, obrigatoriamente, pelo elemento de despesa típico do gasto a ser realizado;

2) a segunda situação diz respeito à **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**, a qual será identificada pelo código "9.0.00.00".

I - TABELA PARA CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS QUANTO À SUA NATUREZA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 3 - Despesas Correntes
- 4 - Despesas de Capital

B - GRUPOS DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida (18)
- 3 - Outras Despesas Correntes (18)
- 4 - Investimentos (18)
- 5 - Inversões Financeiras (18)
- 6 - Amortização da Dívida (11) (17) (18)

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

- Orçamentos
- 15 - Transferências Intragovernamentais a Entidades não Integrantes dos
Fiscal e da Seguridade Social (17)
 - 20 - Transferências à União
 - 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
 - 40 - Transferências a Municípios
 - 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
 - 60 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
 - 71 - Transferências ao Exterior - Governos
 - 72 - Transferências ao Exterior - Organismos Internacionais
 - 73 - Transferências ao Exterior - Fundos Internacionais
 - 90 - Aplicações Diretas

D - ELEMENTOS DE DESPESA

- 01 - Aposentadorias e Reformas
- 03 - Pensões
- 04 - Contratação por Tempo Determinado (8) (17)
- 05 - Outros Benefícios Previdenciários
- 06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
- 07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência (1)
- 08 - Outros Benefícios Assistenciais
- 09 - Salário-Família
- 10 - Outros Benefícios de Natureza Social (2)
- 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
- 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
- 13 - Obrigações Patronais
- 14 - Diárias - Civil (9)
- 15 - Diárias - Militar (9)
- 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
- 17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
- 18 - Auxílio Financeiro a Estudantes
- 19 - Auxílio-Fardamento (5)
- 20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores (10)
- 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato
- 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

- 23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
- 24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
- 25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 26 - Obrigações Decorrentes de Política Monetária (20)
- 30 - Material de Consumo
- 32 - Material de Distribuição Gratuita
- 33 - Passagens e Despesas com Locomoção
- 35 - Serviços de Consultoria
- 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- 37 - Locação de Mão-de-Obra
- 38 - Arrendamento Mercantil
- 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- 41 - Contribuições
- 42 - Auxílios
- 43 - Subvenções Sociais
- 44 - Subvenções Econômicas
- 45 - Equalização de Preços e Taxas
- 46 - Auxílio-Alimentação (12)
- 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (13)
- 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (15)
- 49 - Auxílio – Transporte (16)
- 51 - Obras e Instalações
- 52 - Equipamentos e Material Permanente
- 61 - Aquisição de Imóveis
- 62 - Aquisição de Bens Para Revenda
- 63 - Aquisição de Títulos de Crédito
- 64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já integralizado
- 65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
- 66 - Concessão de Empréstimos
- 67 - Depósitos Compulsórios
- 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (13)
- 72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado (11) (13)
- 73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada (13)
- 74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada (11) (13)
- 75 - Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado (11) (13)
- 77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado (13)
- 81 - Distribuição de Receitas (17)
- 91 - Sentenças Judiciais
- 92 - Despesas de Exercícios Anteriores
- 93 - Indenizações e Restituições
- 94 - Indenizações Trabalhistas (14)
- 95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo (15)
- 99 - Regime de Execução Especial

II - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES ()**

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 - Despesas Correntes

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - Despesas de Capital

Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

B - GRUPOS DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas de natureza salarial decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, bem como soldo, gratificações, indenizações regulares e eventuais, exceto diárias, e adicionais, previstos na estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas. (14) (19)

2 - Juros e Encargos da Dívida (18)

Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária federal.. (11) (18)

3 - Outras Despesas Correntes (18)

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício ou pessoa jurídica, independentemente da forma contratual, e outras da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos grupos anteriores. (18)

4 - Investimentos (18)

Despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem assim com os programas especiais de trabalho (regime de execução especial) e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras (18)

Despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

6 - Amortização da Dívida (11) (13) (17) (18)

Despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária. (11) (13) (18)

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

15 – Transferências Intragovernamentais a Entidades não Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. (17)

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, dentro da mesma esfera de governo. (17)

20 - Transferências à União

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros à União pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal. (17)

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal. (17)

40 - Transferências a Municípios

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios. (17)

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública. (17)

60 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais níveis de governo. (17)

71 - Transferências ao Exterior – Governos

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países. (17)

72 - Transferências ao Exterior - Organismos Internacionais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a Organismos Internacionais, decorrente de compromissos firmados anteriormente, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil. (17)

73 - Transferências ao Exterior - Fundos Internacionais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a fundos instituídos por diversos países, em decorrência de lei específica. (17)

90 - Aplicações Diretas

Aplicações dos créditos orçamentários realizadas diretamente pela unidade orçamentária detentora do crédito orçamentário, ou mediante descentralização a outras entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo. (17)

D - ELEMENTOS DE DESPESA

01 - Aposentadorias e Reformas

Despesas com pagamentos de inativos civis, militares reformados e pagamento aos segurados do plano de benefícios da previdência social.

03 - Pensões

Despesas com pensionistas civis e militares; pensionistas do plano de benefícios da previdência social; pensões concedidas por lei específica ou por sentenças judiciais. (17)

04 - Contratação por Tempo Determinado (8) (17)

Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso. (8) (17)

05 - Outros Benefícios Previdenciários

Despesas com outros benefícios do sistema previdenciário exclusive aposentadoria, reformas e pensões. (8)

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas decorrentes do cumprimento do art. 203, item V, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I -

II -

III -

IV -

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria. (8)

08 - Outros Benefícios Assistenciais

Despesas com: Auxílio-Funeral devido à família do servidor falecido na atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor; Auxílio-Reclusão devido à família do servidor afastado por motivo de prisão; Auxílio-Natalidade devido à servidora, cônjuge ou companheiro servidor público por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Creche. (8)

09 - Salário-Família

Benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do servidor estatutário. Não inclui os servidores regidos pela CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.

10 - Outros Benefícios de Natureza Social

Despesas com abono PIS/PASEP e Seguro Desemprego, em cumprimento aos §§ 3º e 4º do Art. 239 da Constituição Federal.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento DAS; Salário DAS; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade; Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Representação Mensal; Gratificação de Interiorização; Opção 55% DAS; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferença Individual; Adicional de Insalubridade;

Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por⁸⁷ Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Adicionais de Periculosidade; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Férias Indenizadas (Férias em dobro e abono pecuniário); Parcela Incorporada (ex- quintos e ex- décimos); Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Aviso Prévio Indenizado; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação aos Fiscais de Contribuições da Previdência e de Tributos Federais; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Adiantamento pecuniário concedido aos servidores, previsto no art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988; Licença-Prêmio por assiduidade; Gratificação prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989; Gratificação Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, item XVII, da Constituição Federal); Indenização de Habilitação Policial; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964; Abono Provisório; Gratificação de Atividade, Lei Delegada nº 13, de 20 de agosto de 1992; retribuição adicional variável e pró-labore de Procuradores da Fazenda Nacional (Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988); Gratificação de Representação de Gabinete; e outras correlatas. (8) (14)

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas com: Soldo; Gratificação de Tempo de Serviço; Gratificação de Habilitação Militar; Gratificação de Compensação Orgânica (Raios X, imersão, mergulho, salto em pára-quedas e controle de tráfego aéreo); Gratificação de Atividade Militar; Gratificação de Condição Especial de Trabalho; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e demais adicionais e indenizações regulares e eventuais, exceto diárias, previstos na estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas. (8) (14) (17) (19)

13 - Obrigações Patronais

Despesas com encargos que a administração deverá atender pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como: despesas com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e de contribuições para Institutos de Previdência.

14 - Diárias - Civil (9)

Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório. Sede é o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente (art. 242 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

15 - Diárias - Militar (9)

Vantagens atribuídas ao militar que se deslocar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; Licença-Prêmio por assiduidade indenizada (§ 2º do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990); substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta. (14)

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas eventuais, exceto diárias, devidas em virtude do exercício da atividade militar. (14) (19)

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante.

19 – Auxílio-Fardamento (5)

Despesa com o auxílio-fardamento, prevista na Lei nº 8.237, de 1991. (5)

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores (10)

Apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades. (10)

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas com a remuneração real devidas pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas com o pagamento de encargos da dívida pública, decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

26 - Obrigações Decorrentes de Política Monetária (20)

Despesas com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente. (20)

30 - Material de Consumo

Despesas com álcool automotivo; alimentos para animais; animais para estudo, corte ou abate; combustível e lubrificantes de aviação; diesel automotivo; explosivos e munições; gás engarrafado; gasolina automotiva; gêneros de alimentação; lubrificantes automotivos; material biológico, farmacológico e laboratorial; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material de coudelaria ou de uso zootécnico; material de expediente; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material gráfico e de processamento de dados; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; outros combustíveis e lubrificantes; sementes e mudas de plantas; vestuário, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao vôo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; aquisição de disquete e outros materiais de uso não-duradouro. (4) (8)

32 - Material de Distribuição Gratuita

Despesas com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como: prêmios e condecorações; medalhas, troféus; livros didáticos; medicamentos e outros materiais que possam ser distribuídos gratuitamente. (8)

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens e mudanças em objeto de serviço.

35 - Serviços de Consultoria

Despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias (Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957); e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (4) (7) (8)

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado. (4)

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; pedágio; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens móveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento; vale-transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres. (4) (7) (8) (13)

41 - Contribuições

Despesas derivadas diretamente da Lei de Orçamento quando destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, ou determinadas por lei especial anterior, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o atendimento de investimentos ou inversões financeiras. (17)

42 - Auxílios

Despesas derivadas diretamente da Lei de Orçamento e destinadas a atender despesas a de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos. (4) (17)

43 - Subvenções Sociais

São dotações destinadas a cobrir despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, conforme o art. 16, parágrafo único, e o art. 17 da Lei nº 4.320, de 1964.

44 - Subvenções Econômicas

Despesas realizadas segundo o art. 18 da Lei nº 4.320, de 1964: "Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal".

45 - Equalização de Preços e Taxas

Despesas para cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização.

46 - Auxílio-Alimentação (12)

Despesa com auxílio-alimentação pago em pecúnia diretamente aos servidores públicos federais civis ativos ou empregados da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive de caráter indenizatório, na forma definida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com alterações posteriores. (12)

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (13)

Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa. (13)

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (15)

Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa. (15)

49 - Auxílio-Transporte (16)

Despesa com Auxílio-Transporte pago em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos. (16)

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; bandeiras, flâmulas e insígnias; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

61- Aquisição de Imóveis

Aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Bens para Revenda

Despesas com aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos

Concessão de qualquer empréstimo, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Depósitos compulsórios exigidos por legislação específica.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (13)

Despesas com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa. (13)

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado (11) (13)

Despesas com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa. (13)

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada (13)

Despesas decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado. (13)

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada (11) (13)

Despesas decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado. (13)

75 - Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Correção Monetária da Dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado (11) (13)

Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária. (11) (13)

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado (13)

Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária. (13)

81 - Distribuição de Receitas (17)

Despesa decorrente da entrega a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, de competência do órgão transferidor, prevista na legislação vigente. (17)

91 - Sentenças Judiciais

a) cumprimento do art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, que dispõem:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito";

b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários". (17)

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

93 - Indenizações e Restituições

Indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive indenização de transporte, indenização de moradia e ajuda de custo devidas aos servidores e empregados civis, devolução de tributos e reembolso de pessoal requisitado. (14) (19)

94 - Indenizações Trabalhistas (14)

Despesas de natureza salarial resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, em função da perda da condição de servidor ou empregado, inclusive em função da participação em programa de desligamento voluntário. (14) (19)

95 – Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo (15)

Despesas com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. (15)

99 - Regime de Execução Especial (6)

Dotações globais previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa e que resultem em investimentos.

Conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, regulamentando o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, a programação de despesas neste elemento somente é possível em caso de guerra, comoção interna e calamidade pública, estando, porém, a sua realização subordinada à aprovação de Plano de Aplicação que discrimine a despesa a ser realizada, nos termos do que dispõe a Portaria nº 4, de 23 de setembro de 1992, do ex-Departamento de Orçamentos da União, publicada no D.O.U. do dia 29 seguinte.

- Este quadro foi instituído Portaria nº 35, de 01.08.89, do Secretário de Orçamento e Finanças/SEPLAN-PR – DOU de 03/08/89 (atualizada pela Portaria nº 383, de 09.08.91, do Secretário Nacional de Planejamento-SNP/MEFP – DOU de 12.08.91), e atualizado pelos atos normativos abaixo:

- 19) (15) Portaria SOF/MPO nº 38, de 24 de agosto de 1998; DOU de 26/08/1998 – inclui os elementos 48 e 95 na⁹⁷ Tabela “d” – Elementos de Despesas; ;
- 20) (16) Portaria SOF/MPO nº 62, de 23 de dezembro de 1998; DOU de 24/12/1998 - inclui o elemento 49 na Tabela “d” – Elementos de Despesas;
- 21) (17) Portaria SOF/MOG nº 5, de 20 de maio de 1999; DOU de 21/05/1999 - Atualiza, republicando, a classificação da despesa por natureza, para aplicação no âmbito da União, constante do Anexo à Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 35, de 1º de agosto de 1989 e do Anexo I da Portaria MEFP nº 576, de 10 de outubro de 1990.(Republicação atualizada até 20/05/1999)
- 22) (18) Portaria SOF/MP nº 13, de 30 de agosto de 1999; DOU de 31/08/1999 - funde os grupos 2 com 3 e 7 com 8 e dá nova numeração aos grupos de despesa;
- 23) (19) Portaria SOF/MP nº 22, de 22 de dezembro de 1999; DOU de 09/12/1999 – ajusta conceitos do grupo e dos elementos de despesa típicos relativos aos militares;
- 24) (20) Portaria SOF/MP nº 11, de 23 de outubro 2000; DOU de 24/08/2000 - inclui o elemento 26 na Tabela “d” – Elementos de Despesas;
- 25) Portaria Interministerial STN/MF/SOF/MP nº 163, de 04/05/2001 – Válida par União, Estados, DF e Municípios, a partir de 2002.

(Anexo 5 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964)

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO (Portaria MOG nº 42, de 14/04/1999)
 (Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002)

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial
10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária

	305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal 602 – Promoção da Produção Animal 603 – Defesa Sanitária Vegetal 604 – Defesa Sanitária Animal 605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização

Portaria MOG n° 42,

de 14 de abril

de 1999.

101

- 010 CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 - 0054x Pesquisa Fundamental
 - 0055x Pesquisa Aplicada
 - 0056x Desenvolvimento Experimental
 - 0057x Informação Científica e Tecnológica
 - 0058x Testes e Análise de Qualidade
 - 0059x Levantamento do Meio-Ambiente

04 AGRICULTURA

- 013 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA
 - 0066x Reforma Agrária
 - 0067x Colonização
- 014 PRODUÇÃO VEGETAL
 - 0075x Defesa Sanitária Vegetal
 - 0076x Corretivos e Fertilizantes
 - 0077x Irrigação
 - 0078x Mecanização Agrícola
 - 0080x Sementes e Mudanças
- 015 PRODUÇÃO ANIMAL
 - 0087x Defesa Sanitária Animal
 - 0088x Desenvolvimento Animal
 - 0089x Desenvolvimento da Pesca
- 016 ABASTECIMENTO
 - 0094x Estoques Reguladores
 - 0095x Armazenamento e Silagem
 - 0096x Sistema de Distribuição de Produtos Agrícolas
 - 0097x Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos
 - 0098x Execução da Política de Preços Agrícolas
- 017 PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 - 0103x Proteção à Flora e à Fauna
 - 0104x Reflorestamento
 - 0105x Conservação do Solo
 - 0106x Jardins Botânicos e Zoológicos
- 018 PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL
 - 0110x Cooperativismo
 - 0111x Extensão Rural
 - 0112x Promoção Agrária

08 EDUCAÇÃO E CULTURA

041 EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 06 ANOS

- 0185x Creche
- 0190x Educação Pré-Escolar

042 ENSINO FUNDAMENTAL

- 0187x Erradicação do Analfabetismo
- 0188x Ensino Regular

043 ENSINO MÉDIO

- 0196x Formação para o Setor Primário
- 0197x Formação para o Setor Secundário
- 0198x Formação para o Setor Terciário
- 0199x Ensino Polivalente

044 ENSINO SUPERIOR

- 0205x Ensino de Graduação
- 0206x Ensino de Pós-Graduação
- 0207x Extensão Universitária
- 0208x Campus Universitário
- 0209x Ensino de Curta Duração

045 ENSINO SUPLETIVO

- 0213x Cursos de Suplência
- 0214x Cursos de Suprimento
- 0215x Cursos de Qualificação
- 0216x Cursos de Aprendizagem
- 0217x Treinamento de Recursos Humanos

046 EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

- 0223x Educação Física
- 0224x Desporto Amador
- 0227x Desporto Profissional
- 0228x Parques Recreativos e Desportivos

047 ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS

- 0234x Associativismo Estudantil
- 0235x Bolsas de Estudo
- 0236x Livro Didático
- 0237x Material de Apoio Pedagógico
- 0238x Residência para Educandos
- 0239x Transporte Escolar
- 0240x Restaurante Universitário

- 048 CULTURA
 - 0246x Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
 - 0247x Difusão Cultural

- 049 EDUCAÇÃO ESPECIAL
 - 0252x Educação Compensatória
 - 0253x Educação Precoce

- 09 ENERGIA E RECURSOS MINERAIS
 - 051 ENERGIA ELÉTRICA
 - 0263x Geração de Energia Hidrelétrica
 - 0264x Geração de Energia Termelétrica
 - 0265x Geração de Energia Termonuclear
 - 0266x Geração de Energia Não-Convencional
 - 0267x Transmissão de Energia Elétrica
 - 0268x Distribuição de Energia Elétrica
 - 0269x Eletrificação Rural
 - 0270x Geração de Energia Nucleoelétrica

 - 052 PETRÓLEO

 - 053 RECURSOS MINERAIS
 - 0289x Prospecção e Avaliação de Jazidas
 - 0290x Extração e Beneficiamento
 - 0292x Levantamentos Geológicos

 - 054 RECURSOS HÍDRICOS
 - 0296x Estudos e Pesquisas Hidrológicos
 - 0297x Regularização de Cursos D'Água

 - 055 CARVÃO MINERAL

 - 056 XISTO

- 10 HABITAÇÃO E URBANISMO
 - 057 HABITAÇÃO
 - 0316x Habitações Urbanas
 - 0317x Habitações Rurais

 - 058 URBANISMO
 - 0323x Planejamento Urbano

 - 059 REGIÕES METROPOLITANAS

060 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

- 0325x Limpeza Pública
- 0326x Serviços Funerários
- 0327x Iluminação Pública
- 0328x Parques e Jardins

11 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

062 INDÚSTRIA

- 0346x Promoção Industrial
- 0347x Produção Industrial
- 0348x Importação de Insumos Industriais

063 COMÉRCIO

- 0353x Comercialização
- 0354x Promoção Interna do Comércio
- 0355x Promoção Externa do Comércio

064 SERVIÇOS FINANCEIROS

- 0361x Seguros e Capitalização
- 0362x Serviços Bancários e Financeiros

065 TURISMO

- 0363x Promoção do Turismo
- 0364x Empreendimentos Turísticos

066 NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

- 0374x Marcas e Patentes
- 0375x Metrologia
- 0376x Registro de Empresas

12 RELAÇÕES EXTERIORES

072 POLÍTICA EXTERIOR

- 0410x Relações Diplomáticas
- 0411x Cooperação Internacional

13 SAÚDE E SANEAMENTO

075 SAÚDE

- 0427x Alimentação e Nutrição
- 0428x Assistência Médica e Sanitária
- 0429x Controle das Doenças Transmissíveis
- 0430x Vigilância Sanitária
- 0431x Produtos Profiláticos e Terapêuticos
- 0432x Saúde Materno-Infantil

- 076 SANEAMENTO
 0447x Abastecimento D'Água
 0448x Saneamento Geral
 0449x Sistemas de Esgotos

- 077 PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE
 0455x Defesa Contra a Erosão
 0456x Controle da Poluição
 0457x Defesa Contra as Secas
 0458x Defesa Contra Inundações
 0459x Recuperação de Terras

14 TRABALHO

- 078 PROTEÇÃO AO TRABALHADOR
 0470x Seguro-Desemprego
 0471x Auxílio-Refeição
 0472x Vale-Transporte

- 079 SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO
 0479x Normatização e Fiscalização da Proteção no Trabalho
 0480x Prevenção do Acidente do Trabalho

- 080 RELAÇÕES DO TRABALHO
 0473x Associativismo e Sindicalismo
 0474x Fiscalização do Exercício Profissional
 0475x Fiscalização das Relações do Trabalho
 0477x Ordenamento do Emprego e do Salário
 0478x Serviço Social

15 ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- 081 ASSISTÊNCIA
 0483x Assistência ao Menor
 0484x Assistência ao Silvícola
 0485x Assistência à Velhice
 0486x Assistência Social Geral
 0487x Assistência Comunitária

- 082 PREVIDÊNCIA
 0492x Previdência Social a Segurados
 0493x Previdência Social a não Segurados
 0495x Previdência Social a Inativos e Pensionistas

- 083 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

- 084 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

16 TRANSPORTE

087 TRANSPORTE AÉREO

- 0523x Infraestrutura Aeroportuária
- 0524x Controle e Segurança de Tráfego Aéreo
- 0525x Serviços de Transporte Aéreo

088 TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- 0532x Terminais Rodoviários
- 0534x Estradas Vicinais
- 0535x Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário
- 0536x Serviços de Transporte Rodoviário
- 0537x Construção e Pavimentação de Rodovias
- 0538x Conservação de Rodovias
- 0539x Restauração de Rodovias

089 TRANSPORTE FERROVIÁRIO

- 0542x Ferrovias
- 0543x Terminais Ferroviários
- 0544x Controle e Segurança do Tráfego Ferroviário
- 0545x Serviços de Transporte Ferroviário

090 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

- 0562x Portos e Terminais Fluviais e Lacustres
- 0563x Portos e Terminais Marítimos
- 0564x Controle e Segurança do Tráfego Hidroviário
- 0565x Serviços de Transporte Marítimo
- 0566x Serviços de Transporte Fluvial e Lacustre
- 0567x Hidrovias

091 TRANSPORTE URBANO

- 0571x Serviços de Transporte Urbano
- 0572x Transporte Metropolitano
- 0573x Controle e Segurança do Tráfego Urbano
- 0574x Vias Expressas
- 0575x Vias Urbanas
- 0576x Terminais Intermodais

092 CORREDORES DE TRANSPORTE

093 TRANSPORTES ESPECIAIS

- 0580x Dutos

OBS: I - Ao ser aplicado o código do Subprograma, o "X" será substituído por:

- O (zero) - quando se tratar do total do SUBPROGRAMA
- 1,3,5 ou 7 - quando a seguir constar código de PROJETO
- 2,4,6 ou 8 - quando a seguir constar código de ATIVIDADE
- 9 - quando a seguir constar código de RESERVA DE CONTINGÊNCIA

II - Os PROGRAMAS: 34,35,39,52,55,56,59,83,84,e 92 não possuem subprogramas típicos, devendo, porém, ser desdobrados em SUBPROGRAMAS em conformidade com as ações que serão desenvolvidas.

· Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria MPCG n° 09,	de 28 de janeiro	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 23,	de 29 de agosto	de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 04,	de 12 de março	de 1975;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 25,	de 14 de junho	de 1976;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 36,	de 17 de dezembro	de 1980;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 03,	de 06 de fevereiro	de 1984;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 20,	de 05 de fevereiro	de 1985;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 21,	de 07 de agosto	de 1986;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 04,	de 26 de maio	de 1987;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 36,	de 01 de agosto	de 1989;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 39,	de 24 de agosto	de 1989;

Anexo 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo V à Portaria SOF/SEPLAN/PR n° 08, de 04 de Fevereiro de 1985)

R\$ 1,00

ÓRGÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:		PROGRAMA DE TRABALHO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
TOTAL				

Observação: A Reserva de Contingência deverá constar das colunas “ESPECIFICAÇÃO” e “TOTAL”.

· Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 20, de 10 de julho de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 15, de 20 de julho de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 20, de 22 de agosto de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 08, de 04 de fevereiro de 1985;

(Anexo 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964)
(Versão atualizada a partir da nova Funcional)

R\$ 1,00

ÓRGÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:		PROGRAMA DE TRABALHO			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPERAÇÕES ESPECIAIS	TOTAL
TOTAL					

Observação: Reserva de Contingência deverá constar das colunas “ESPECIFICAÇÃO” e “TOTAL”.

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
TOTAL:				

Observação: Este quadro corresponderá à consolidação de todas as unidades orçamentárias, ou órgãos, sendo desnecessário a especificação dos projetos e atividades. Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro a parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".

· Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20, de 10 de julho de 1974;
 Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 15, de 20 de julho de 1978;
 Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20, de 22 de agosto de 1978;
 Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 08, de 04 de fevereiro de 1985.

ANEXO VII

(Anexo 7 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964)

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS, POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS					
ÓRGÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:			PROGRAMA DE TRABALHO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	OPERAÇÕES ESPECIAIS	TOTAL
	TOTAL				

Observação: Este quadro corresponderá à consolidação de todas as unidades orçamentárias, ou órgãos, sendo desnecessário a especificação dos projetos, atividades e operações especiais. A Reserva de Contingência deverá constar das colunas “ESPECIFICAÇÃO” e “TOTAL”.

Anexo 8 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
(Adendo VII à Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985)

R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORDINÁRIO	VINCULADO	TOTAL
TOTAL				

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro a parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".

· Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20, de 10 de julho de 1974;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 15, de 20 de julho de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 20, de 22 de agosto de 1978;
Portaria SOF/SEPLAN-PR nº 08, de 04 de fevereiro de 1985.

Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
 (Adendo VIII à Portaria SOF/SEPLAN/PR n° 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
 (válido para Municípios até 2002, conforme a Portaria MOG n° 56, de 27/05/1999)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES						
FUNÇÕES ÓRGÃOS	LEGISLATIVA	JUDICIÁRIA	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	AGRICULTURA	COMUNICAÇÕES	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
TOTAL						

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este Quadro uma coluna, antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.

Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
 (Adendo VIII à Portaria SOF/SEPLAN/PR n° 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
 (válido para Municípios até 2002, conforme a Portaria MOG n° 56, de 27/05/1999)

(Continuação)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES						
FUNÇÕES ÓRGÃOS	DESENVOLVI MENTO REGIONAL	EDUCAÇÃO E CULTURA	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	HABITAÇÃO E URBANISMO	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	RELAÇÕES EXTERIORES
TOTAL						

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este Quadro uma coluna, antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.

Anexo 9 da Lei 4.320
 (Adendo VIII à Portaria SOF/SEPLAN/PR n° 08, de 04 de Fevereiro de 1985)
 (válido para Municípios até 2002, conforme a Portaria MOG n° 56, de 27/05/1999)
(Continuação)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES					
FUNÇÕES ÓRGÃOS	SAÚDE E SANEAMENTO	TRABALHO	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	TRANSPORTES	TOTAL
TOTAL					

Observação: Quando o orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este Quadro uma coluna, antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.

· Este quadro foi atualizado pelos atos normativos abaixo:

Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 20, de 10 de julho de 1974;
 Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 15, de 20 de julho de 1978;
 Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 20, de 22 de agosto de 1978;
 Portaria SOF/SEPLAN-PR n° 08, de 04 de fevereiro de 1985.

ANEXO IX

(Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964)

(Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002, em decorrência da Portaria MOG n° 42, de 14/04/1999)

R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES						
FUNÇÕES ÓRGÃOS	LEGISLA-TIVA	JUDICIÁRIA	ESSENCIAL À JUSTIÇA	ADMINIS-TRAÇÃO	DEFESA NACIONAL	SEGURANÇA PÚBLICA
TOTAL						

ANEXO IX

121

(Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964)

(Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002, em decorrência da Portaria MOG nº 42, de 14/04/1999)

Continuação

R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES						
FUNÇÕES ÓRGÃOS	RELAÇÕES EXTERIO- RES	ASSISTÊN- CIA SOCIAL	PREVIDÊN- CIA SOCIAL	SAÚDE	TRABA-LHO	EDUCA-ÇÃO
TOTAL						

ANEXO IX

(Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964)

(Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002, em decorrência da Portaria MOG n° 42, de 14/04/1999)

Continuação

R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES						
FUNÇÕES ÓRGÃOS	CULTURA	DIREITOS DA CIDADANIA	URBANIS-MO	HABITA-ÇÃO	SANEA-MENTO	GESTÃO AMBIENTAL
TOTAL						

ANEXO IX

123

(Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964)

(Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002, em decorrência da Portaria MOG nº 42, de 14/04/1999)

Continuação

R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES						
ÓRGÃOS \ FUNÇÕES	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	AGRICULTURA	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	INDÚSTRIA	COMÉRCIO E SERVIÇOS	COMUNICAÇÕES
TOTAL						

ANEXO IX

124

(Anexo 9 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964)

(Válido para União e Estados a partir do orçamento 2000, e para Municípios a partir do orçamento 2002, em decorrência da Portaria MOG n° 42, de 14/04/1999)

Continuação

R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES						
FUNÇÕES \ ÓRGÃOS	ENERGIA	TRANSPORTE	DESPORTO E LAZER	ENCARGOS ESPECIAIS	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
TOTAL						

Anexo 10 da Lei 4.320, de 17 de março 1964

COMPARATIVO DA DESPESA ORÇADA COM A ARRECADADA (*,**)

TÍTULOS	ORÇADA R\$	ARRECADADA R\$	DIFERENÇAS (R\$)	
			Para mais	Para menos
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária				
Impostos				
...				
...				
Taxas				
...				
...				
Contribuições de Melhoria				
Soma				
Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
...				
...				
Soma				
...				
...				
Soma das Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
...				
...				
Soma da Receitas de Capital				
Total				

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).

** Classificação da receita conforme Decreto-Lei nº 1.939/82.

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA (*)

TÍTULOS	Autorizada (R\$)			Realizada R\$	Diferenças R\$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
Órgão "A" (Por Categorias Econômicas)					
.....					
.....					
Soma					
Órgão "B"					
.....					
.....					
Soma					
TOTAL					

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).

Anexo 12 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (*)

127

RECEITA**				DESPESA			
TÍTULOS	Previsão R\$	Execução	Diferenças	TÍTULOS	Fixação R\$	Execução	Diferenças
Receitas Correntes				Créditos Orçamentários e Suplementares Créditos Especiais Créditos Extraordinários			
Receita Tributária							
Receita de Contribuições							
Receita Patrimonial							
Receita Agropecuária							
Receita Industrial							
Receita de Serviços							
Transferências Correntes							
Outras Receitas Correntes							
Receitas de Capital							
Operações de Crédito							
Alienação de Bens							
Amortização de Empréstimos							
Transferências de Capital							
Outras Receitas de Capital							
Soma				Soma			
Déficits				Superávits			
TOTAL				TOTAL			

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).

** Classificação da receita conforme Decreto-Lei nº 1.939/82.

** Classificação da receita conforme Decreto-Lei nº 1.939/82.

Anexo 16 da lei 4.320, de 17 de março de 1964

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA (*)							
AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO (R\$)	MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
Leis (n° e Data)	Quantidade	Valor da Emissão (R\$)		Emissão	Resgate	Quantidade	Valor (R\$)

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1° da Lei n° 9.069, de 20 de julho de 1995).

Anexo 17 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE (*)

TÍTULOS	Saldo do Exercício (R\$)	Movimento no		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar				
...				
...				
Subtotal				
Serviços da Dívida a Pagar				
...				
...				
Subtotal				
Depósitos				
...				
...				
Subtotal				
Débitos de Tesouraria				
...				
...				
Subtotal				
TOTAL				

* A unidade monetária do quadro original foi alterada em decorrência da implantação do Real como unidade do Sistema Monetário Nacional (Art. 1º da Lei nº 9.069, de 20 de julho de 1995).

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTES DE RECURSOS

(Esta Portaria não consta dos Anexos da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, mas estabelece as classificações de Fontes de Recursos adotadas atualmente)

ANEXO

Grupo de Fontes de Recursos

- 1 - Recursos do Tesouro – Exercício Corrente
- 2 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente
- 3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores
- 6 - Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores
- 9 - Recursos Condicionados

Especificação das Fontes de Recursos

I - PRIMÁRIAS

- 00 Recursos Ordinários
- 01 Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados
- 02 Transferência do Imposto Territorial Rural
- 12 Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
- 13 Contribuição do Salário-Educação
- 14 Crédito Educativo
- 15 Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)
- 19 Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro
- 20 Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais e sobre os Prêmios de Concursos de Prognósticos

- 43 Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal
 - 44 Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações
 - 45 Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - Financeira
 - 46 Operações de Crédito Internas - em Moeda
 - 47 Operações de Crédito Internas - em Bens e/ou Serviços
 - 48 Operações de Crédito Externas - em Moeda
 - 49 Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços
 - 52 Resultado do Banco Central
 - 59 Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos
 - 60 Recursos das Operações Oficiais de Crédito
 - 61 Certificados de Privatização
 - 63 Reforma Patrimonial - Privatizações
 - 64 Títulos da Dívida Agrária
 - 65 Alienação de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento
 - 67 Notas do Tesouro Nacional - Série "p"
 - 71 Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB
 - 73 Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito – Estados e Municípios
 - 74 Estados e Municípios
 - 80 Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados
 - 87 Recursos Financeiros Destinados à Dívida Pública Federal
 - 88 Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional
 - 89 Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas do Clube de Paris
 - 93 Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação
-

Observação:

- 1) Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982 - altera a classificação da receita, inclusive retira do art. 11, § 4º da Lei nº 4.320, de 1964, a expressão "classificação da receita por fontes" para "classificação da receita", com efeitos a partir de 1983 e altera a "classificação da receita" a nível de subcategoria (ordem).
- 2) Portaria SEPLAN-PR nº 143, de 06/06/1994 - delega competência ao Secretário de Orçamento Federal /SEPLAN-PR, para atualizar a Classificação de Fontes de Recursos (Arts. 179 e 180 do Decreto-lei 200, de 15/02/67).
- 3) Portaria MPO nº 104, de 05/05/1995 - Delega competência ao Secretário de Orçamento Federal /MPO, para atualizar a Classificação de Fontes de Recursos, e os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD no que se refere às Fontes de Recursos.
- 4) Portaria MPO nº 18, de 13 de março de 1997 - Subdelega competência ao Secretário de Orçamento Federal para proceder, por meio de Portaria, a modificação das Fontes de Recursos aprovadas na Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais de 1997.
- 5) Parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- 6) Art. 13, incisos II a VIII, do Decreto nº 3.750, de 14/02/2001 - compete à Secretaria de Orçamento Federal estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais e as classificações institucional, funcional-programática, da receita e da despesa.

